

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2007.

Altera o artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, que instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.097, de 2007, oriundo do Senado Federal, altera o artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, o qual instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

O novo texto proposto para o *caput* do citado dispositivo passa a incluir os setores comercial e de prestação de serviços das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste no rol das atividades produtivas beneficiárias dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A proposição revoga ainda o § 3º do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, e acrescenta um novo parágrafo ao mesmo artigo 4º dessa Lei,

no qual se prevê que os limites de financiamento para as atividades produtivas de que trata o *caput* do artigo serão definidos na programação anual de financiamento a que se refere o inciso II do artigo 14 da mesma Lei.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta propõe a alteração do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a incluir, entre as atividades econômicas beneficiárias dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o comércio e a prestação de serviços. A Lei em questão regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, respectivamente, FNO, FNE e FCO.

O supra citado dispositivo constitucional destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Assim, tais fundos destinam anualmente a essas Regiões recursos financeiros para financiar investimentos de longo prazo ou mesmo como capital de giro ou custeio, com encargos financeiros menores que os de mercado, tudo com o objetivo de complementar e aumentar a capacidade produtiva regional por meio de empreendimentos estruturantes.

A intenção é promover o desenvolvimento econômico e social daquelas áreas de baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano e também estimular as potencialidades econômicas regionais, buscando maior eficácia na aplicação dos recursos, de modo a aumentar a produtividade dos

empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda.

Com as alterações propostas no texto encaminhado pelo Senado Federal, ora sob análise, o comércio e a prestação de serviços passam a ser equiparadas aos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, atividades produtivas relacionadas no *caput* do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989. Isso porque a proposta pretende, ainda, a supressão do § 3º do mesmo artigo 4º, onde prevê que as verbas constitucionais destinadas a tais fundos somente poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% dos recursos previstos em cada ano.

A extensão dos instrumentos creditícios a outros setores da economia, em todas as Regiões beneficiadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, contida no projeto encaminhado pelo Senado Federal, deve ser analisada, na medida do possível, sob a ótica do legislador quando da criação dos Fundos Constitucionais.

O objetivo era, então, fomentar a política de desenvolvimento do país, de modo a corrigir os desequilíbrios regionais, em cumprimento ao objetivo constitucional inserido no artigo 3º, inciso II da Constituição Federal. Buscou-se, assim, garantir às Regiões menos dinâmicas do país, recursos suficientes à indução de investimentos em setores produtivos, com vistas ao crescimento e desenvolvimento social.

Os recursos obtidos por meio dos referidos fundos destinam-se, essencialmente, ao financiamento de setores prioritários no bojo da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, como o setor industrial, agroindustrial, turismo, tecnologia e inovação, agricultura familiar, entre outros. Ao longo dos anos, a injeção de recursos gerou efeitos positivos para as Regiões beneficiadas, contribuindo para o aumento do emprego, diversificação da base produtiva, estruturação e adensamento de cadeias produtivas e maior participação das micro e pequenas empresas na economia.

Assim sendo, os efeitos benéficos dos Fundos Constitucionais são visíveis e necessários atualmente em face dos fortes impactos dos investimentos estruturadores previstos e em curso para essas Regiões, sobretudo advindos dos fortes investimentos públicos em infraestrutura no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, bem como em razão do aumento do poder aquisitivo da população, consequência de programas sociais bem sucedidos.

Tais fatores contribuem para a formação e estruturação de novas cadeias e arranjos produtivos nessas Regiões, como por exemplo, as novas hidrelétricas do rio Madeira, refinarias, montadoras de automóveis, estaleiros, siderúrgicas, entre outros investimentos estruturadores.

Com o intuito de adensar e internalizar os efeitos das novas pujantes cadeias produtivas que se formam e requerem, faz-se necessário manter os limitadores antes previstos para o setor de comércio e serviços, ou seja, no patamar máximo de 20%, conforme previsão do § 3º do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989.

Destaque-se, por oportuno, que a inclusão dos aludidos setores no *caput* do artigo 4º da citada lei, levaria à concorrência destes com os setores prioritários para o desenvolvimento regional; justamente os que demandam grandes investimentos estruturantes e maior atenção por parte do Estado. Isto não só em virtude da essência dos Fundos Constitucionais, mas também das perspectivas positivas para os setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Some-se a tudo isso um **crescente processo de desindustrialização observado em todo o País**, que se deve, entre outros fatores, à valorização cambial e ao alto custo de produção. Esse processo contribui para a perda de competitividade de indústrias produtoras de bens de consumo, sobretudo em função da crescente entrada de produtos provenientes do continente asiático, trazendo benefícios somente para o setor comercial.

A maior concentração dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o setor produtivo e para a indústria de transformação de bens primários possibilitará não só a manutenção da competitividade, mas também a atração de novos negócios para as Regiões contempladas, desconcentrando espacialmente o mapa produtivo do País.

Impende esclarecer que não estamos nos posicionando contra a injeção de recursos nos setores de comércio e de serviços. Ao contrário. É visível a importância que essas atividades possuem para o desenvolvimento do País. Mas temos de ser coerentes com o intuito do legislador quando tratou dos destinos dos Fundos Constitucionais.

Assim, entendemos que a equiparação dos setores de comércio e prestação de serviços às demais atividades beneficiadas pelos Fundos Constitucionais, como é o caso dos investimentos estruturantes

(indústria, refinarias e outros) – na forma proposta pelo projeto em análise - implicaria em desestímulo ao crescimento econômico nacional.

Isso porque, diante do cenário econômico atual e do que se prevê para até o final da década, ocorreria inevitavelmente redução dos recursos direcionados para as atividades de transformação de bens primários, antes prioritárias, uma vez que não haveria mais nenhum limite de financiamento para empreendimentos comerciais e de serviços, confundindo-se com os investimentos pesados e estruturantes.

Ademais disso, estaríamos desvirtuando o verdadeiro objetivo dos Fundos Constitucionais, posto que os Bancos dariam preferência aos investimentos relacionados com os setores de comércio e serviços em razão do retorno rápido dos empréstimos realizados, ou seja, da rotatividade imediata das transações creditícias.

Por outro lado, e não obstante os argumentos acima expostos, é impossível não reconhecer a realidade bastante específica do Distrito Federal, quando comparada às demais unidades da federação abrangidas pelo art. 4º da Lei 7.827, de 1989. O setor de serviços e as atividades comerciais são a vocação econômica por excelência do Distrito Federal.

Portanto, e considerando as especificidades dessa unidade da federação - tão bem descritas nos pareceres do Senado Federal - entendemos necessário o acréscimo de um novo parágrafo ao artigo. 4º da citada Lei, para tratar exclusivamente do Distrito Federal. Nesse novo parágrafo, o limite para o financiamento de empreendimentos comerciais e de serviços pode chegar até o patamar máximo de 40% dos recursos anuais destinados ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, a critério do órgão de desenvolvimento da Região.

Considerando isto, é importante relevar que ficará a cargo do Conselho Deliberativo de cada região a decisão acerca do percentual de recursos destinados a cada área. Dando-se, assim, maior autonomia deliberativa a estes órgãos, ao tempo em que se respeita a diversidade de interesses/ necessidades de cada região.

Com base no exposto, propomos, no momento, um novo texto à proposição sob análise, no qual mantemos as disposições originárias do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com o acréscimo de um novo parágrafo,

onde se estabelece um limite maior para o financiamento das atividades comerciais e de serviços no Distrito Federal.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.097, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2007

Altera o artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º ...

...

...

...

§ 3º ...

§ 4º O limite definido no parágrafo anterior poderá, no caso do Distrito Federal, atingir quarenta por cento dos recursos previstos, em cada ano, mediante decisão do conselho deliberativo da superintendência regional de desenvolvimento e desde que não ultrapasse o limite de vinte por cento dos recursos destinados ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste a cada ano. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator